



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

PARECER JURÍDICO N° 199/2023/JUR/IPMP

PARECER JURÍDICO N° 199/2023-IPMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: IPMP

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO CONTRATO N° .08/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N° 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS CONTRATO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDENCIAL SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS E A EMPRESA EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, COM OBJETIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ATUARIAIS, SUPORTE À GESTÃO DO RPPS E PREVIDÊNCIA PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS. II DO ARTIGO 24 DA LEI N° 8.666/93 PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

- É DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E
DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

- TENDO A CONTRATAÇÃO ATENDIDO AOS
REQUISITOS DE VALIDADE E AOS PREÇOS
REGULARES DE MERCADO, É POSSÍVEL SUA
CELEBRAÇÃO NA FORMA APRESENTADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise e possibilidade de contratação da empresa **EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA-ME, CNPJ28.841.769/0001-51**, prestação de serviços técnicos atuariais, suporte á gestão do RPPS e previdência para atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais do Município de Paragominas.

Constam nos autos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Solicitação de despesas nº.20231127002;
- c) Projeto básico simplificado nº.202331127002;
- d) Resumo de cotação de preços- menor valor;
- e) Resumo de cotação de preços- valor médio;
- f) Resumo de cotação de preços- preço médio;
- g) Estudo técnico preliminar;
- h) Mapa de riscos;
- i) Termo de referência;
- j) Memorando nº.110/2023IPMP, solicitando autorização para iniciar processo administrativo;
- k) Memorando nº.112/2023/PRES/IPMP, autorizando a abertura do processo licitatório;
- l) Memorando nº.113/2023/IPMP, solicitando dotação orçamentária;



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

- m) Memorando n°.114/2023/IPMP, informando dotação orçamentária;
- n) Justificativa do preço;
- o) Declaração de adequação orçamentaria;
- p) Propostas dos licitantes;
- q) Termo de autuação;
- r) Parecer técnico;
- s) Minuta de contrato;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No álbum em análise, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade permanente do Instituto de Previdência de Paragominas de ter consultoria atuarial para melhor gerir o patrimônio constituído é ter o controle de estimativas do déficit atuarial.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 35.184,00 (trinta e e cinco mil cento e oitenta e quatro reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Cabe destacar que o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



GOVERNO MUNICIPAL IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

O vencedor apresentou a melhor proposta financeiro dentro dos parâmetros de mercado, além de apresentar todas as certidões negativas exigidas.

Sendo assim, uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Pela realização da contratação direta na modalidade dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

Paragominas (PA), 20 de dezembro de 2023.

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA. 30.133
ASSESSOR JURIDICO DO IPMP